



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 3238, DE 25 DE JUNHO DE 2012**

*Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1º**- Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2013, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- III. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV. assistência à criança e ao adolescente;
- V. melhoria da infra-estrutura urbana.

**CAPÍTULO II**

***METAS E PRIORIDADES***

**Artigo 3º**- As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2010/2013 e especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

**Artigo 4º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2013, de acordo com a portaria STN 407/2011 está apresentada no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, e estão desdobradas em:

Demonstrativo I	Metas anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRAZOS**

**Artigo 6º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.210, inc. II, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 28 de setembro de 2012 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2012 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8º** – As entidades da administração indireta e o legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela prefeitura, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais relativas ao projeto AUDESP do Tribunal de Contas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado a esse para providências.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI**  
**ORÇAMENTÁRIA DE 2013**

**Artigo 9º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2013, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010/2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013.

**Artigo 11** - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 5.576,63 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 11.153,26 (onze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Artigo 12** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Artigo 14** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2013, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15** - A lei orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16** - A lei orçamentária conterà reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde de que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 19** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2013 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Artigo 21** – Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2013 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

**CAPÍTULO V**  
**DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

**Artigo 22** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1º**- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 23** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput"

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais no orçamento de 2013 será revista e dada ampla divulgação da nova alíquota.

**CAPÍTULO VII**

**REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

**Artigo 27** – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**CAPÍTULO VIII**

**PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Artigo 28** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Artigo 29** - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2013 (LOA) demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2013.

**CAPÍTULO IX**

***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS***

**Artigo 30** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Artigo 31** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 32** - O Poder Executivo fica autorizado a:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 33** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. abrir mediante ato próprio créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- II. transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

**Artigo 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de junho de 2012.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 3.265, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.**

*“Altera dispositivo da Lei nº 3238, de 25 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências”.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - o Artigo 33 da Lei nº 3238, de 25 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 33** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. abrir mediante ato próprio créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- II. transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;”

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de novembro de 2012.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme